



PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo Municipal a disponibilizar transporte sanitário de pacientes com câncer e doença renal crônica e dá outras providências.

Projeto nº 21/2023, de autoria do Vereador Dr. Antônio Aguiar.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a disponibilizar transporte sanitário de pacientes que necessitem dos serviços de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise, fisioterapia, consultas e exames especializados e revisão de cirurgia, a ser realizado por ambulâncias ou outros veículos autorizados.

Art. 2º A definição do tipo transporte ocorrerá levando em consideração a natureza do atendimento a ser realizado, o quadro clínico do paciente ou a recomendação médica, sendo sua efetivação de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º Para fins desta Lei adotam-se os seguintes conceitos:

I - transporte sanitário: serviço de remoção de usuários do Sistema Único de Saúde(SUS) que moram em Juiz de Fora, acamados e/ou debilitados e impossibilitados de serem removidos em transporte comum e que necessitem de realizar procedimentos como hemodiálise, quimioterapia, radioterapia, fisioterapia, consultas e exames especializados e revisão de cirurgia;

II - acamado: pessoa impossibilitada ou com limitações para deambular;

III - urgência: ocorrência imprevista de agravo à saúde, com ou sem risco potencial, cujo portador necessita de assistência médica imediata.

Art. 4º O transporte sanitário compreende as seguintes modalidades:

I - transporte básico de urgência: atendimento de simples remoção em situação que requeira assistência rápida, no menor tempo possível, a fim de evitar complicações e sofrimento, porém, sem risco de vida;



II - transporte ambulatorial intramunicipal: transporte do paciente que necessita de atendimento ambulatorial básico e/ou especializado dentro do Município, mediante solicitação médica;

III - transporte para tratamento especializado: transporte dispensado ao paciente que necessita de tratamento especializado complementar, ofertado em unidades localizadas dentro do Município, compreendendo os serviços de hemodiálise, quimioterapia, radioterapia e outros correlatos, mediante solicitação médica.

Art. 5º Para realização do agendamento do transporte sanitário, para rota de hemodiálise, quimioterapia e radioterapia, a Gerência de Transporte observará a seguinte rotina:

I - encaminhar solicitação de agendamento pelos hospitais;

II - verificar existência de vaga e, caso não tenha vaga, fica registrado no pré-agendamento e assim que houver disponibilidade entra em contato com o paciente;

III - definir:

a) local e hora para atender paciente;

b) veículo, agrupamento de pacientes de acordo com a região e o hospital de referência;

c) condutor, de acordo com escala previamente estabelecida.

IV - providenciar abastecimento;

V - realizar o transporte, conforme agendamento.

Art. 6º Para a realização do agendamento do transporte sanitário de pacientes acamados, a Subsecretaria de Redes Assistenciais observará a seguinte rotina:

I - verificar a disponibilidade após contato do paciente ou responsável;

II - agendar o veículo com intervalo mínimo de uma hora e trinta minutos entre os atendimentos;

III - definir:



- a) local e hora para atender o paciente;
- b) veículo e condutor, de acordo com escala previamente estabelecida.

IV - realizar o transporte, conforme agendamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 13 de dezembro de 2023.

José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal

Marlon Siqueira Rodrigues Martins
1º Secretário

